

**Ilmo.(a). Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitações da BB Tecnologia e Serviços S.A. -
Diretoria Administrativa e Financeira/Gerência de Suprimentos Corporativos**

Ref. LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 72-2019-08-06

Datamétrica Teleatendimento S/A, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.077.145/0001-53, já devidamente qualificada nos autos do processo administração referente à Licitação Eletrônica em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no item 9.1.3 do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao termos do recurso administrativo interposto pela empresa AC Serviços Corporativos Ltda, o que se faz nos termos abaixo.

1. Da tempestividade.

Em um primeiro momento, cumpre destacar a tempestividade da presente peça de bloqueio, uma vez que o fim do prazo para interposição de recurso ocorreu em 09/10/2019, tendo início, no primeiro dia útil subsequente, qual seja 10/10/2019, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a oferta das contrarrazões ao recurso.

Dessa forma, considerando que o prazo para oferecer contrarrazões é de 05 (cinco) dias úteis, conforme item 9.1.3, e sua contagem apenas teve início no primeiro dia útil seguinte, qual seja em 10/10/2019 (quinta-feira), o prazo para contestar somente findar-se-á no dia 16/10/2019 (quarta-feira), motivo pelo qual resta tempestiva a presente peça de bloqueio.

2. Das falácias da recorrente

Insurge-se a recorrente contra a declaração desta empresa como vencedora do certame, por supostas irregularidades que, conforme será sobejamente demonstrado, não merecem prosperar, haja vista ter ofertado proposta mais vantajosa e em perfeita consonância com as disposições do instrumento convocatório.

Num primeiro momento, a recorrente, na tentativa clara de induzir a comissão ao erro, aduz que esta recorrida comete flagrante ilegalidade ao apontar o percentual de 3% para o SAT, quando supostamente deveria apontar 4,14%. Aduz que a recorrida não demonstrou a necessidade de abertura de filial durante a licitação e que, diante disto, estaria apenas facultada a simples abertura de escritório na localidade da prestação dos serviços. Diante do exposto, apontou que o percentual de 3% gerou vantagem indevida, afrontando a isonomia do certame, motivo pelo qual, requereu a desclassificação desta.

Prosseguindo com seus devaneios, a recorrente, numa clara tentativa desesperada de modificar o resultado da licitação, aduz que esta empresa utilizou *ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (ACT)* de empresa distinta, ignorando o ACT da empresa que atualmente presta o serviço. Aduz que em “diligência” foi informada que o Sindicato da Categoria não firmará acordo condições demonstradas na composição de preço desta recorrida. Corroborando suas assertivas, trouxe à baila a ACT firmada entre o sindicato e a recorrente, a fim de demonstrar os valores dos benefícios.

Apresenta no bojo de sua peça recursal, os valores ofertados por esta recorrida, tais como auxílio alimentação e assistência médica, apontando que os custos com mão de obra estão diferentes dos termos do ACT firmado entre a empresa recorrente e o sindicato da categoria, pugnando pela desclassificação da Datamétrica por suposta inexecutabilidade da proposta.

Nesta linha, conforme amplamente já esclarecido e comprovado, passaremos a, novamente, fulminar essa tentativa de macular a contratação desta empresa, apontando as falácias da recorrente que tentam induzir ao erro a ilustre comissão.

2.1. Sobre o Seguro Acidente de Trabalho (SAT) – Risco Ambiental do Trabalho (RAT)

Neste assunto, esta empresa, ao ser questionada quanto à composição dos seus custos, no que se refere ao percentual do SAT, assim consignou:

Para uma nova filial, o Risco Ambiental do Trabalho (RAT) para o CNAE de teleatendimento (8220-2/00) é de 3%. Por se tratar de uma nova filial, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é de 1, pois a Resolução 1.327 do Ministério da Previdência Social, de 14 de setembro de 2015, em seu artigo 10º, estabelece “O Fator Acidentário de Prevenção – FAP da empresa com mais de 1(um) estabelecimento será calculado para cada estabelecimento, identificado pelo seu CNPJ completo”. Desta forma, o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) será de $3\% \times 1 = 3\%$.

Adicionalmente, deve-se considerar que a partir da publicação da Instrução Normativa RFB 1.453/2014, o enquadramento se dará da seguinte forma:

- A empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;*
- A empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;*
- A empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento (por CNPJ), na forma do inciso II, exceto com relação às obras de construção civil. A obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa.*

Por fim, vale ressaltar que a 8ª Turma do TRF da 1ª Região já decidiu que a alíquota a ser considerada para recolhimento da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) deverá ser apurada de forma individualizada quando se tratar de firma com matriz e filiais de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) diferentes (Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

Portanto, resta claro que em sendo o serviço provido por uma nova filial, o valor para o SAT será de 3%. atividade econômica desenvolvida pela empresa;

O entendimento acima já se revela suficiente ao deslinde da demanda, entretanto, por amor ao debate, apenas para corroborar a decisão acertada da Comissão, que resolveu declarar esta empresa vencedora do certame e, ainda, a fim de esclarecer as premissas falsas levantadas pela recorrente, passa-se a pontuar.

Primeiramente, a abertura de filial para prestação dos serviços, ao contrário do alegado pela recorrente, não se trata de faculdade ou demonstração de necessidade, pelo contrário, trata-se da estrutura operacional mercadológica desta empresa. A constituição de filial para prestação de serviço não encontra qualquer óbice jurídico. Ademais, não compete a recorrente, indicar qual seria a forma “correta” de viabilizar a execução do contrato, haja vista que esta decisão empresarial não lhe compete e tampouco é do seu conhecimento.

A diferenciação entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica restringe-se, a rigor, ao campo do Direito Tributário/Fiscal. Essa ideia foi reforçada, recentemente, no Voto do Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão nº 1593/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União, ao esclarecer que, *“Em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre ‘matriz’ e ‘filial’ só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária), a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil).”*

Ora, repise-se, não cabe à licitante inconformada com o resultado da licitação, indicar qual a maneira correta na condução dos negócios da empresa vencedora. De fato, a lei de regência não permite a execução do objeto por empresa distinta daquela que sagrou-se vencedora, contudo, aqui, não estamos falando de pluralidade de pessoas jurídicas, pelo contrário, a circunstância de o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de cada estabelecimento ser diferente ocorre porque as normas relativas a esse cadastro são de natureza tributária e destinam-se a facilitar as atividades

fiscalizatórias do Poder Público das diversas esferas de governo, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar.

Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciona-se, abaixo, trecho do Acórdão nº 3.056/2008, no qual o Plenário do Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o tema, explicitando o porquê da diferenciação dos CNPJ's da matriz e da filial e interpretando o caso à luz dos regramentos de licitações e contratos.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Nesta seara, incontroversa a legalidade da previsão do SAT em 3%, haja vista que decorrente de normativa que indica o percentual de acordo com cada estabelecimento, identificado pelo seu CNPJ, sem que isso signifique distinção entre as Pessoas Jurídicas que possuem diversos estabelecimentos.

2.2. Da suposta utilização indevida de Convenção Coletiva de Trabalho.

Neste ponto, não se sabe se por total desconhecimento da legislação ou por verdadeira má-fé, a recorrente alega que a recorrida deverá ter sua proposta desclassificada, uma vez utilizou-se de Convenção Coletiva de Trabalho ao invés de utilizar os parâmetros definidos no Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre Sindicato e a empresa recorrente.

Assim, para rechaçar tais assertivas, convém destacar, os conceitos de Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho, além dos termos constantes no Edital e respostas ao pedido de esclarecimento.

No Edital, a previsão do item 4.5.1 diz que “A PROPONENTE deverá obedecer ao estabelecido em Acordo Coletivo, Convenção Coletiva ou Dissídio, compatível com o Objeto de que trata esse instrumento”. Na resposta ao pedido de esclarecimento, a ilustre Comissão, ao ser questionada sobre o instrumento que deveria ser utilizado, assim se manifestou:

- 1) Entendemos que as empresas que não têm sede ou filial (operação) nas localidades definidas no certame, assim como as empresas que já

têm operações nas localidades, mas que, por algum motivo, ainda não têm o Acordo Coletivo de 2019 firmado, devem seguir todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho do Município. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim.
(grifos nossos).

Apesar de não restar qualquer dúvida quanto ao instrumento norteador da relação trabalhista, por conseguinte, sublinha o ilustre jurista VALENTIN CARRION (CARRION, VALENTIN. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002) que:

“a distinção fundamental entre o contrato individual de trabalho (matéria de acordo coletivo) e a convenção coletiva lato sensu, é que, enquanto o primeiro cria a obrigação de trabalhar e a de remunerar, a convenção coletiva prevê direitos e obrigações para os contratos individuais em vigor ou que venham a celebrar-se; como se diz, é mais uma lei do que um contrato. Tem a vantagem de descer a minúcias e, melhor que a lei, adaptar-se às circunstâncias específicas das partes, do momento e do lugar”

Portanto, como a convenção coletiva é um instrumento normativo em nível de categoria, seus efeitos alcançam todos os contratos individuais de trabalho dos empregados das empresas representadas pelo sindicato patronal.

O **acordo coletivo de trabalho**, ou **ACT**, é um ato jurídico celebrado entre uma entidade sindical laboral e uma ou mais empresas correspondentes, no qual se estabelecem regras na relação trabalhista existente entre ambas as partes.

As negociações em nível de **empresa resultam acordos coletivos cujo âmbito de aplicação é menor**; é a empresa ou as empresas que participaram da negociação, ou seja, são os pactos entre uma ou mais empresas com o sindicato da categoria profissional, em que são estabelecidas condições de trabalho, aplicáveis a essas empresas, exclusivamente, portanto, um acordo coletivo firmado com a empresa A, jamais terá força vinculante a empresa B. Acordos coletivos de trabalho são ajustes entre o sindicato dos trabalhadores e uma ou mais empresa. Não se aplicam a todas as

categorias, mas só à(s) empresa (s) estipulante (s), portanto, o ACT firmado com a recorrente, é inservível para a recorrida.

Como se não bastasse, a recorrente, além de tentar forçar a desclassificação desta empresa, por não estar utilizando os termos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado com àquela empresa (ainda que não seja exigível para terceiros não signatários do acordo), traz a baila o referido instrumento normativo, a fim de demonstrar as supostas ilegalidades, entretanto, parece não ter percebido que o instrumento apresentado (registro MTE BA000087/2019) encontra-se vencido, ou seja, fora da vigência, portanto, inservível até mesmo para os signatários. Apesar do registro ter ocorrido apenas em fevereiro de 2019, as partes firmaram, na **Cláusula Primeira, a vigência de 1 (um) ano específico, iniciando em 01/01/2018, findando em 31/12/2018.**

Ou seja, todos os apontamentos constantes na peça recursal, além de se referirem a instrumento que não produz efeitos perante a terceiros que não os signatários, não produz efeitos para qualquer parte, até mesmo para os signatários, sendo elemento nulo/inexistente no mundo jurídico. Neste esteio, cumpre trazer os ditames da CLT, após as inovações trazidas pela “reforma trabalhista”. Em novembro de 2017 entrou em rigor a reforma trabalhista, que alterou o artigo 614 da CLT, que passou a vedar expressamente a aplicação da ultratividade da norma:

Art. 614 -

§ 1º

§ 2º

*§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, **sendo vedada a ultratividade.***

Dessa forma, a ultratividade deixa de ser aplicada por força de lei, e portanto, a rigor, neste momento voltam as regras **convencionais a ter validade no prazo de sua vigência**, que por força de lei é de no máximo de 2 anos não aderindo ao contrato de trabalho.

A recorrida, conforme já explanado, elaborou proposta com base nas condições previstas na Convenção Coletiva da Categoria (CCT), frise-se, instrumento

amplo e de abrangência *erga omnes*. Cumpre destacar que a CCT em questão, corretamente utilizada pela Datamétrica, encontra-se válida (2018/2019), com número de Registro no MTE – BA000140/2019, número do processo - 46204.002482/2019-65, tendo por vigência o período de 01º de julho de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

Com base nisso, destacamos que no que concerne ao auxílio alimentação, a CCT em questão estabelece apenas que *“As empresas fornecerão aos trabalhadores que estiverem no exercício de suas atividades regulares, e para os dias efetivamente trabalhados, vale-refeição ou alimentação por mês, acrescidos do percentual de 2% (dois por cento) a partir de julho/2018, sobre os valores vigentes em 30 de junho de 2018”*.

Assim, por não dispor de nenhum contrato vigente em junho de 2018, mas visando garantir a sustentação e a exequibilidade do contrato junto à BBTS, a recorrida adotou o conjunto de premissas, ressalte-se em consonância com os parâmetros mínimos para a definição do item **auxílio alimentação**, tomando por base a prática de mercado.

Concluindo, a Datamétrica estruturou a definição dos benefícios de auxílio alimentação, a partir da observância de uma CCT válida (vigente de 1 de julho de 2018 a 31 de dezembro de 2019) e devidamente registrada. Ademais, preocupou-se a Datamétrica em atrelar o valor do benefício de auxílio alimentação, a valores praticados no mercado local, razão pela qual buscou garantir a equidade dos valores que irá utilizar, aos patamares adotados por um ACT vigente na região, largamente utilizado por contratos efetivados. Resta, por conseguinte, como descabida a alegação da recorrente, visto já estarem estas mesmas ponderações e justificativas fartamente discutidas em documentação previamente encaminhada para a Comissão de Licitação.

Em relação à **memória de cálculo para assistência médica e familiar**, adotamos por premissa: **a)** A CCT vigente prevê a participação do empregado no custeio plano de saúde, sem definir o percentual (%), **b)** nós adotamos como patamar na proposta o percentual participação da empresa de 70% e do empregado de 30%. Esses percentuais são aderentes à CCT e o adotamos também em razão de levantamento por nós realizado

o qual apontou a existência desses percentuais em ACT com empresa de grande porte em Salvador. Por fim, o que reforça o desespero da recorrente, é o fato de já termos destacado em diligência apresentada, que o percentual médio de adesão do empregado ao plano de saúde, considerado pela Datamétrica, está em linha com operações desse porte e com as várias operações executadas pela própria Datamétrica em âmbito nacional.

Inclusive, a adoção dos valores pela Datamétrica, não encontra qualquer óbice perante à CCT da Categoria, que diz:

As empresas fornecerão Assistência Médica, conforme definido no seu Regulamento Interno, aos trabalhadores com vínculo contratual por prazo indeterminado, arcando parcialmente com os custos do convênio médico, em regime de coparticipação com os trabalhadores favorecidos pelo benefício.

Destaco ainda, por fim, que a adoção da CCT da categoria, além de mais adequada, encontra amparo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o Edital (item 4.5.1) expressamente dispõe da obrigatoriedade da observância da CCT, uma vez que a empresa recorrida não possui qualquer acordo coletivo firmado, veja:

4.5.1 A PROPONENTE deverá obedecer ao estabelecido em Acordo Coletivo, Convenção Coletiva ou Dissídio, compatível com o Objeto de que trata esse instrumento.

Imperioso conhecer, nesse momento, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege as licitações públicas das estatais, encontra amparo na Lei 13.303/2016, a saber:

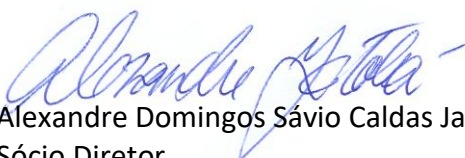
Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade

administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”. Sendo a licitação um procedimento administrativo vinculado, é o edital convocatório que estipula as regras do certame, sendo, verdadeiramente, “a lei interna da licitação”, vinculando inteiramente a Administração e os proponentes.

Diante do exposto, não merecem prosperar as assertivas da empresa Recorrente, devendo o recurso ser julgado totalmente improcedente, uma vez que elaborado com base em premissas falsas, não vinculantes à recorrida e sem qualquer amparo legal.

Recife, 14 de outubro de 2019.



Alexandre Domingos Sávio Caldas Jatobá
Sócio Diretor
CPF: 896.966.114-04



AC CORPORATE

ILMA. SRA. PRESIDENTE PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira/Gerência de Suprimentos Corporativos.

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 72-2019-08-06

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de postos de serviços para apoio às atividades de Teleatendimento realizadas pela BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. em suas instalações, nas localidades definidas no item 2, do Anexo 1 – Especificação para Fornecimento de Postos de Serviços (Licitações-e nº: 780357)

AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 66.059.510/0001-42, com sede na Alameda Rio Negro, 1.030, Cj.1703, bairro de Alphaville, na cidade de Barueri, estado de São Paulo, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente e tempestivamente, com fulcro na alínea “a” e “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

accorate.com.br

Al. Rio Negro, 1030 Cj. 1703
Alphaville Barueri SP
06454-000 Brasil
T +55 11 4195-4620



AC CORPORATE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. decisão que declarou vencedora do certame em tela a empresa DATAMÉTRICA TELEATENDIMENTO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.077.145/0001-53, pelos motivos abaixo expostos:

PRELIMINARMENTE

Requisito Procedimental Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo: Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"Art. 4 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente) sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (g. n.)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento. Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal n.

accorporate.com.br



AC CORPORATE

8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento. Nesse passo, o item 9.1 do Edital estabelece:

“Encerrada a etapa de lances, os INTERESSADOS deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado vencedor. A partir da Declaração de Vencedor, qualquer INTERESSADO poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.”

Contando, portanto, que a Nobre Pregoeira declarou a empresa vencedora do certame na data de 02/10/2019, o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 09/10/2019. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

NO MÉRITO

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo: Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio na Lei nº 13.303, de 30.06.2016, Lei Complementar 123 de 14.12.2006, Decreto nº 8.538, de 6.10.2015, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a r. decisão da digna pregoeira responsável pela condução do pregão que, após haver aceita a proposta apresentada pela licitante DATAMÉTRICA TELEATENDIMENTO S/A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.077.145/0001-53, declarando-a vencedora e habilitada para o lote 05 pelo valor global de R\$ 54.162.206,88, no referido certame, com a seguinte justificativa:



AC CORPORATE

"Declaro a empresa DATAMETRICA TELEATENDIMENTO S/A vencedora por ter encaminhado a documentação exigida para habilitação conforme disposto no Edital."

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo às condições necessárias para o credenciamento e participação no certame, a recorrente e outras licitantes dele vieram apresentar suas propostas pelos meios eletrônicos disponibilizados.

Transcorridos os atos do procedimento licitatório, com a classificação das propostas, lances, aceitabilidade da proposta, melhor colocada, com o menor preço e posteriormente habilitada, abriu o prazo para oferecimento de intenção motivada de recurso e posteriormente oferecimento de razões e contrarrazões recursais.

Ato contínuo, a licitante ora recorrente ofertou intenção de recorrer do ato decisório à douda Pregoeira via sistema, conforme segue:

resultados por página

Pesquisar

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
03/10/2019 11:51:13:491	A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.	Estamos registrando a intenção de recurso para os motivos que serão expostos posteriormente na peça recursal.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA



AC CORPORATE

Entretanto, esta recorrente discorda veementemente da classificação e habilitação da empresa DATAMÉTRICA TELEATENDIMENTO S/A., pelas razões recursas, as quais passamos a carrear:

A inexequibilidade dos preços ofertados para os serviços do objeto do certame, senão vejamos:

III - DA PROPOSTA DE PREÇOS:

1 – Item 02 da 1ª diligência – Sat – utilizaram 3% enquanto na Sefip atual está 4,14%, alegando que será aberta uma filial em Salvador e que o CNAE será 3%. Estão trabalhando com suposições e não apresentaram qualquer comprovação que viabilize a utilização do percentual utilizado na composição de preço.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela ora empresa declarada vencedora, estas não poderão prosperar, na medida em que somente se poderá aplicar o quanto alegado na efetiva abertura da empresa filial, e não no presente caso, pois estaria a contrariar as regras legais e as do instrumento editalício, uma vez que todos os documentos deverão ser apresentados pela empresa participante e nunca a indicação de possível abertura de uma filial para indicação de percentual de cálculo de planilha de custos.

No caso em questão, não há filial constituída, não podendo ser aduzido a argumentação para indicação do SAT de empresa que ainda nem se quer foi constituída e não poderia se quer cogitar em sua participação.

De outra sorte, observamos que não há argumentação legal para que se institua uma filial em outro estado para execução de serviços, quando a matriz não está localizada no mesmo Estado da Federal de sua sede. Sendo facultada a simples abertura de escritório na localidade da prestação dos serviços.



AC CORPORATE

Aceitar tal argumentação, sem qualquer parâmetro legal, fere o princípio da isonomia, na medida em que o licitante estaria utilizando de um benefício para com isto vir a reduzir seu fator de risco acidentário, com a apresentação do SAT que mais lhe favorecer, uma vez que com a indicação de possível abertura de filial para atendimento dos serviços a serem contratados, obterá uma redução no cálculo do SAT não condizente com o seu histórico atual.

Lembrando que o referido percentual é instituído pela Lei nº 8.212/91, Art. 22, Inc. II, alíneas "b" e "c", pelos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009 e Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010. Portanto, deve constar na Planilha de Custos da Licitação e é calculado com base no percentual de 1%, 2% ou 3 % referente ao CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica, constante no Cartão de Inscrição do CNJP - Cadastro nacional de Pessoa Jurídica que, multiplicado pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção (variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000) totaliza o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

Pelo exposto, a apresentação de percentual divergente do correto para a RAT gerou apresentação de percentual para o SAT menor que o real, atribuindo vantagem indevida para a Recorrida, merecendo assim de pronto sua desclassificação.

2 - No item 05 da 1.a diligência – e Item 01 da 3.a diligência – Utilizaram a ACT de empresas distintas, ignorando as ACT's das empresas que atualmente prestam serviços para esse Tomador, ora licitador, nessa operação, reduzindo drasticamente os benefícios hoje ofertados. Em contato com o Sindicato da Categoria, relatando os valores ofertados pela DATAMÉTRICA no presente Pregão, fomos informados que não firmarão Acordo com as condições demonstradas na composição de preço da ora recorrida, classificada e habilitada por esta Nobre Pregoeira.

accorporate.com.br

Al. Rio Negro, 1030 Cj. 1703
Alphaville Barueri SP
06454-000 Brasil
T +55 11 4195-4620



AC CORPORATE

Anexo nossa ACT, demonstrando os valores dos benefícios praticados e que foram objeto de aceitação do Sindicato dos Trabalhadores da Categoria, objeto da presente licitação, os quais tiveram intensa negociação para sua aceitabilidade.

Importante, observar que no tocante aos benefícios ofertados na proposta classificada da Datamétrica, à saber:

- Auxílio Alimentação utilizado = R\$ 121,44 (cento e vinte e um reais e quarenta centavos), não foram deduzidos o valor de R\$ 1,00 (um real) que deverá ser descontado do funcionário. Sendo que as condições praticadas atualmente para tal benefício por funcionário é de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

A título de comparação, a ACT firmada com a AC, ora recorrente, com o Sindicato da Categoria, pratica o seguinte custeio da Auxílio Alimentação:

“CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO A empresa deverá fornecer aos seus empregados auxílio refeição/alimentação a ser adimplido até o primeiro dia de cada mês.

Parágrafo primeiro – O valor do auxílio refeição/alimentação será de R\$ 10,00 (Dez reais), para todos os trabalhadores com carga horária igual ou inferior a 6 horas diárias, e R\$ 20,00 (Vinte reais) para as jornadas superior a 6 horas diárias.

(...)

Parágrafo quinto: O empregado não participará do custeio do benefício auxílio refeição/alimentação. (grifos nossos)

Assim, vale ressaltar que haverá redução em tal benefício, mantida a proposta da empresa Datamétrica, o que claramente não será aceito pelo Sindicato da Categoria, uma vez resultará em valores menores do que os praticados nos serviços contratados atualmente e menores do que já estabelecidos no mercado para tal atividade, o que resultará em difícil aceitabilidade para firmar ACT.



AC CORPORATE

- Assistência Médica (Item 02 da 4.a diligência) = R\$ 10,00 (dez reais), totalmente inexecutável tal valor. No memória de cálculo apresentada cita o valor do plano em 236,85 (duzentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), se 70% do custo deve-se ao empregador, logo o custo correto é de R\$ 165,80 (cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) e não R\$ 10,00 (dez reais) conforme precificado na planilha de composição de custos da Datamétrica.

Demonstrando claramente a inexecutabilidade da proposta ofertada pela ora recorrida.

Neste sentido, a inexecutabilidade da proposta ofertada, estaria incompatível com os preços praticados no mercado, na medida em que, os custos da mão de obra, que representam maior parcela do valor dos serviços a serem contratados, estão dissociados das obrigações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho indicada incorretamente para a categoria dos profissionais envolvidos.

Assim, juridicamente a proposta cujo preço seja impraticável, inexecutável, isto é, que não apresentem custos compatíveis com a do mercado deverá ser desclassificada por força do inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002 que regram:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



AC CORPORATE

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

A Administração deve verificar a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado."

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que *"Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"* (Grifo nosso)

O Egrégio Tribunal de Contas da União recomendou que:

"8.5.5. Na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações". (TCU - Acórdão 230/2000 - Plenário)

Tem-se, na medida, portanto, que impraticável a vinculação do Acordo Coletivo apresentado pela **DATAMÉTRICA TELEATENDIMENTO S/A.**, ao indicar em sua proposta comercial duas alternativas para estabelecimento de futura negociação com o Sindicato dos Trabalhadores da Categoria envolvidos na prestação dos serviços a serem contratados, num primeiro momento com a ACT firmado com a Federação Nacional dos Trabalhados, Empregados de Telecomunicações, Operadores de Mesas Telefônicas e depois, em sede de diligencias, a CCT firmado com o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações da Bahia.

Portanto, qual a ACT ou CCT será efetivamente aplicável de acordo com a proposta ofertada que efetivamente se estabelecerá vinculando aos serviços a serem

accorporate.com.br



AC CORPORATE

efetivamente contratados? E com qual Sindicato da Categoria a ser observado na futura contratação?

Ora Douta Pregoeira, verifica-se que em verdade que nem um nem outro ora indicados, não se aplicam aos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 72-2019-08-06, para o LOTE 05, promovido por este r. órgão, posto que não estão compatíveis com a realidade do mercado, como quer fazer acreditar a ora recorrida, motivo pelo qual, resta evidente que não poderá ser adotado na execução dos serviços deste r. órgão licitante.

De certo, a proposta se torna inexecutável na medida em que, mesmo sendo apresentada incorretamente o Acordo Coletivo ou alternativamente uma Convenção Coletiva, deverá ser cumprido o corretamente aplicado para cada categoria profissional vinculada aos serviços a serem contratados, conforme preceitua o item 7.3.4 e ss do Edital:

“7.3. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos deste Edital será desclassificada aquela que:

7.3.1. Contenha vícios insanáveis;

7.3.2. Não atenda às exigências, não obedeça às especificações previstas neste Edital, ou impuser condições;

7.3.3. Apresente valores superiores ao orçamento estimado para a contratação;

7.3.4. Apresente preço manifestadamente inexecutável;

(...)

7.3.6. Considera-se inexecutável a proposta de preços que apresente preço global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio INTERESSADO, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.



AC CORPORATE

7.3.6.1. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do §2º, do art. 56, da Lei nº 13.303/16.

7.3.7. Apresente na sua composição de preços valores de mão de obra inferiores aos pisos salariais da categoria correspondente, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho do Município onde ocorrerá o serviço, ou, quando este abranger mais de um Município, o daquele que contemplar a maior quantidade de pontos de atendimento.” (grifos nossos)

Assim, o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CORRETAMENTE APLICÁVEL para execução dos trabalhos a serem contratados na referida localização, qual seja, Município de Salvador, no Estado da Bahia é a pactuada com o Sindicato da Categoria envolvida na prestação dos serviços, consoante a firmada com o **Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações da Bahia**.

Desta forma, denota-se claramente que a empresa declarada vencedora não formulou seus preços de forma adequada, em especial da não indicando corretamente qual Categoria representativa dos Empregados irá estabelecer o Acordo ou Convenção Coletiva de Categoria condizente com o objeto contratado em sua planilha de custos, **uma vez que faz apresentar duas alternativas, num primeiro momento da Federação Nacional dos Trabalhados, Empregados de Telecomunicações, Operadores de Mesas Telefônicas e depois do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações da Bahia**. Infringindo, portanto, às normas trabalhistas e de acordo com o exigido no instrumento licitatório.

Tal fato apenas já motiva sua desclassificação. Entretanto, apenas para subsidiar esta douta Pregoeira quanto a desclassificação da empresa declarada vencedora e habilitada. Vale destacar que a utilização de Convenção Coletiva não condizente com o

accorporate.com.br

Al. Rio Negro, 1030 Cj. 1703
Alphaville Barueri SP
06454-000 Brasil
T +55 11 4195-4620



AC CORPORATE

objeto contratado acarretará em supressão de direitos dos trabalhadores envolvidos nesta contratação. Ou seja, haverá o descumprimento de obrigações trabalhistas.

Ademais, tais situações importam em concorrência desleal, haja vista que a proposta somente tornou-se vencedora pela infringência legal, o que, sem maiores delongas, é vedada pela Lei de Licitações, e reverberada também pelos princípios que regem os atos administrativos.

Dá-se a entender que o vencedor buscou apenas tentar adequar seu lance declarado vencedor, aos itens da planilha, mas sem que isso demonstre a real situação de seus cálculos, estando, clara a inexecutabilidade da proposta da empresa declarada vencedora.

Importante frisar que este custo é o único que é intangível, ou seja, impossível de supressão, visto que o seu descumprimento fere direitos trabalhistas, o que de longe é permitido nas licitações. Diante disto, cabe salientar que a omissão quanto a supressão de direitos adquiridos pela categoria através da Convenção Coletiva do Sindicatos representativos acarretará em responsabilização solidária.

Por tudo o que foi exposto, notando-se que a Sr.^a Pregoeira conduziu a sessão de pregão sempre prezando os princípios norteadores que regem os atos administrativos, os ditames da Lei e a vinculação ao instrumento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”



No mesmo sentido, podemos citar aqui o julgado do E. Tribunal de Contas da União - ACÓRDÃO Nº 959/2013 – TCU – Plenário – Autos do Processo nº TC 022.991/2012-3, conforme abaixo transcrito:

“21. O pregoeiro e a equipe de apoio, ainda que premidos do espírito de salvaguardar a administração de possíveis responsabilizações na esfera trabalhista, equivocaram-se ao interpretar subjetivamente a questão, além de extrapolarem os limites implícitos do edital para avaliação das CCT indicadas pelas empresas participantes do pregão.

22. Acrescente-se a isso o fato de existir dispositivo no edital (no capítulo referente ao julgamento da proposta) que exigia a verificação da vantagem ou viabilidade das propostas que consignassem valores superiores ou significativamente inferiores relativos aos encargos trabalhistas. Ora, alguns desses encargos têm seus parâmetros firmados em CCT, logo, havia disposição indireta, exigindo a demonstração da viabilidade das CCT indicadas pelos participantes.

23. Ademais, também havia, no processo administrativo, pronunciamento da procuradoria jurídica da autarquia, no sentido de que os licitantes interessados deveriam ser instados a demonstrar a viabilidade da CCT do Sindiloc/Sindicom, disposição igualmente descumprida.

24. Assim, tendo-se em conta que o pregoeiro sopesou a validade das CCT indicadas pelas empresas licitantes além do admissível e com base em critérios puramente subjetivos, descumprindo, inclusive, termos editalícios, têm-se por verificadas as ofensas aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao do julgamento objetivo e, por conseguinte, viciado irremediavelmente o procedimento licitatório, impondo-se a sua anulação, conforme jurisprudência desta Corte, como, por exemplo, os acórdãos TCU 2014/2007-Plenário; (Sumário); 925/2009-Plenário (Sumário); e 6198/2009-1ª Câmara (Sumário). (grifos nossos)

Não obstante, em que pese a r. decisão desta douta Pregoeira, entendemos que houve indução a erro, ante a apresentação da proposta da licitante declarada vencedora do certame, para neste momento na apreciação do presente recurso, tendo o poder dever de rever seus atos, para os fins colimados aos princípios basilares acima aduzidos, bem como a normas de regência e ao instrumento licitatório.



IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, reformando sua decisão, considerando desclassifica a empresa vencedora por não atender ao disposto no Edital, sendo, claramente inexecuível, na medida em que não aponta qual Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho vinculadas as categorias profissionais dos serviços objeto do procedimento licitatório.

Neste sentido, denota-se que a proposta declarada vencedora não é exequível, visto que não observa a legislação vigente, bem como o estipulado no edital, em total afronta ao princípio da legalidade e julgamento objetivo das propostas.

De outra lado, importante salientar que a eventual aprovação da proposta da empresa declarada vencedora importará em descumprimento de preceitos de ordem prática trabalhista e fiscal, pois estaria a Administração Pública admitindo a utilização de valores claramente inaplicáveis na sua responsabilidade subsidiária por tal descumprimento.

E nem se alegue a possibilidade de retificação da proposta, pois não se trata de erro formal, de mero preenchimento, mas sim de utilização de valores inaplicáveis ao caso concreto. Ademais, a correção da planilha da empresa vencedora importará em majoração dos valores, o que se per si, sem maiores delongas, é vedado, pois malferiria o próprio procedimento licitatório, e de quebra, afastaria o princípio da isonomia dos participantes e do julgamento objetivo pela Administração Pública.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não há a mínima possibilidade da proposta da primeira colocada vincular a Administração Pública, devendo a mesma ser considerada inapta.



AC CORPORATE

A seguir, que seja dada continuidade à sessão do pregão, visando análise das propostas e documentação das empresas licitantes, na ordem de classificação subsequente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Doutra Pregoeira reconsidere sua r. decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com as normas de regência.

Nestes Termos

P.E. Deferimento

São Paulo, 08 de outubro de 2019.


AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA
Representante/Legal
José Amaro de Souza
Sócio Diretor
AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA.
R.G. 23.816.863-3 SSP/SP
CPF: 013.796.904-04

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000087/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/02/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006307/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46204.001686/2019-89
DATA DO PROTOCOLO: 14/02/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DA BAHIA, CNPJ n. 15.234.784/0001-90, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). MARCOS PIRES COSTA;

E

A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA., CNPJ n. 66.059.510/0001-42, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). TIANE RODRIGUES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Telecomunicações, Telefonia Móvel Celular, Centros de Atendimentos, Call Centers, Serviços Troncalizados de Comunicação, Rádio Chamadas, Telemarketing, Projetos, Instalação e Operação de Equipamentos e Meios de Transmissão de Sinal e Operadores de Mesas Telefônicas**, com abrangência territorial em **BA**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE E PISO SALARIAL

Todos os empregados da AC SERVIÇOS em efetivo exercício na data de 01/01/2018, excluindo os ocupantes dos cargos de Diretoria, farão jus, a partir de 01/01/2018, ao reajuste salarial de 2,07% (dois vírgula, zero sete por cento)

Parágrafo primeiro: Ficam estabelecidos os pisos salariais e jornadas para os ocupantes dos seguintes cargos:

ATENDIMENTO TELEMARKETING			
CARGO	FUNÇÃO	PISOS	C. HORÁRIA
Operador de telemarketing I	OPERADOR A	813,80	150,00
Operador de telemarketing II	OPERADOR B	976,55	180,00
Monitor de Qualidade e Multiplicador	OPERADOR C	1.082,99	180,00
Supervisor telemarketing e Capacitação	PREPOSTO A	1.612,96	220,00
Coordenador de Qualidade e Operação	PREPOSTO B	2.661,38	220,00

ATENDIMENTO BILINGUE TELEMARKETING			
CARGO	FUNÇÃO	PISOS	C. HORÁRIA
Teleoperador Bilingue	OPERADOR BILINGUE A	1.382,54	180
Monitor Bilingue	OPERADOR BILINGUE B	1.589,92	180
Supervisor Bilingue	PREPOSTO BILINGUE	2.016,20	220

ATENDIMENTO HELP DESK			
CARGO	FUNÇÃO	PISOS	C. HORÁRIA
Operador de Telemarketing I	OPERADOR TELEATENDIMENTO A	813,80	150
Operador de Telemarketing II	OPERADOR TELEATENDIMENTO B	976,55	180
Monitor de Qualidade e Multiplicador	OPERADOR TELEATENDIMENTO C	1.082,99	180
Operador de Backoffice	OPERADOR TELEATENDIMENTO D	1.201,02	180
Supervisor Telemarketing e Capacitação	PREPOSTO TELEATENDIMENTO A	1.612,96	220
Supervisor de Backoffice	PREPOSTO TELEATENDIMENTO B	2.007,10	220
Coordenador de Qualidade, Backoffice e Operação	PREPOSTO TELEATENDIMENTO C	4.807,58	220

ATENDIMENTO BILINGUE HELP DESK			
CARGO	FUNÇÃO	PISOS	C. HORÁRIA
Teleoperador Bilingue	OPERADOR BILINGUE TELEATENDIMENTO A	1.382,54	180
Monitor Bilingue	OPERADOR BILINGUE TELEATENDIMENTO B	1.589,92	180
Operador de Backoffice Bilingue	OPERADOR BILINGUE TELEATENDIMENTO C	1.828,41	180
Supervisor Bilingue	PREPOSTO BILINGUE DE TELEATENDIMENTO A	2.016,20	220
Supervisor Backoffice Bilingue	PREPOSTO BILINGUE DE TELEATENDIMENTO B	2.197,64	220

SUPORTE DE OPERAÇÃO			
CARGO	FUNÇÃO	PISOS	C. HORÁRIA
Técnico Operacional	PREPOSTO I	1.445,90	220
Analista Operacional	PREPOSTO II	1.895,23	220
Coordenador TI	PREPOSTO III	2.962,58	220
Coordenador Operacional	PREPOSTO IV	3.657,96	220
Gerente Operacional	PREPOSTO V	8.731,04	220
Assistente de Liderança e Negociação	PREPOSTO VI	1.612,96	220

Parágrafo segundo: Ocorrendo à alteração do salário Mínimo, para valor superior ao estabelecido no caput desta cláusula, a Empresa garantirá o novo valor.

Parágrafo terceiro: A empresa reajustará os salários dos seus empregados anualmente, na data base da categoria, observando-se a média dos medidores oficiais da inflação do período.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

A remuneração será adimplida através de depósito eletrônico em conta salário do empregado até o quinto dia útil do mês subsequente, de acordo com as parcelas discriminadas em contracheque.

Parágrafo primeiro: A empresa fornecerá aos seus empregados, no meio virtual, por ocasião do pagamento mensal dos salários, comprovantes nos quais constarão os valores de: salários recebidos, adicionais pagos, descanso semanal remunerado, descontos efetuados, além dos outros valores que acresçam ou onerem a remuneração.

Parágrafo segundo: A empresa efetuará o pagamento de salário através de convênio com o Banco do Brasil, o qual o funcionário se compromete efetuar abertura de conta corrente ou conta salário, no momento da contratação. Não havendo a abertura da conta corrente no Banco, a empresa efetuará descontos dos custos com tarifas bancárias (DOC ou TED).

ATENDIMENTO HELP DESK			
CARGO	FUNÇÃO	PISOS	C. HORÁRIA
Operador de Telemarketing I	OPERADOR TELEATENDIMENTO A	813,80	150
Operador de Telemarketing II	OPERADOR TELEATENDIMENTO B	976,55	180
Monitor de Qualidade e Multiplicador	OPERADOR TELEATENDIMENTO C	1.082,99	180
Operador de Backoffice	OPERADOR TELEATENDIMENTO D	1.201,02	180
Supervisor Telemarketing e Capacitação	PREPOSTO TELEATENDIMENTO A	1.612,96	220
Supervisor de Backoffice	PREPOSTO TELEATENDIMENTO B	2.007,10	220
Coordenador de Qualidade, Backoffice e Operação	PREPOSTO TELEATENDIMENTO C	4.807,58	220

ATENDIMENTO BILINGUE HELP DESK			
CARGO	FUNÇÃO	PISOS	C. HORÁRIA
Teleoperador Bilingue	OPERADOR BILINGUE TELEATENDIMENTO A	1.382,54	180
Monitor Bilingue	OPERADOR BILINGUE TELEATENDIMENTO B	1.589,92	180
Operador de Backoffice Bilingue	OPERADOR BILINGUE TELEATENDIMENTO C	1.828,41	180
Supervisor Bilingue	PREPOSTO BILINGUE DE TELEATENDIMENTO A	2.016,20	220
Supervisor Backoffice Bilingue	PREPOSTO BILINGUE DE TELEATENDIMENTO B	2.197,64	220

SUPORTE DE OPERAÇÃO			
CARGO	FUNÇÃO	PISOS	C. HORÁRIA
Técnico Operacional	PREPOSTO I	1.445,90	220
Analista Operacional	PREPOSTO II	1.895,23	220
Coordenador TI	PREPOSTO III	2.962,58	220
Coordenador Operacional	PREPOSTO IV	3.657,96	220
Gerente Operacional	PREPOSTO V	8.731,04	220
Assistente de Liderança e Negociação	PREPOSTO VI	1.612,96	220

Parágrafo segundo: Ocorrendo à alteração do salário Mínimo, para valor superior ao estabelecido no caput desta cláusula, a Empresa garantirá o novo valor.

Parágrafo terceiro: A empresa reajustará os salários dos seus empregados anualmente, na data base da categoria, observando-se a média dos medidores oficiais da inflação do período.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

A remuneração será adimplida através de depósito eletrônico em conta salário do empregado até o quinto dia útil do mês subsequente, de acordo com as parcelas discriminadas em contracheque.

Parágrafo primeiro: A empresa fornecerá aos seus empregados, no meio virtual, por ocasião do pagamento mensal dos salários, comprovantes nos quais constarão os valores de: salários recebidos, adicionais pagos, descanso semanal remunerado, descontos efetuados, além dos outros valores que acresçam ou onerem a remuneração.

Parágrafo segundo: A empresa efetuará o pagamento de salário através de convênio com o Banco do Brasil, o qual o funcionário se compromete efetuar abertura de conta corrente ou conta salário, no momento da contratação. Não havendo a abertura da conta corrente no Banco, a empresa efetuará descontos dos custos com tarifas bancárias (DOC ou TED).

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - AUTORIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa poderá descontar dos seus empregados, consoante o artigo 462 da CLT, além dos permitidos por lei, os prejuízos provados por dolo ou culpa e também valores relativos à alimentação, convênios com outras instituições, plano médico e/ou odontológico, medicamentos, transportes, empréstimos pessoais, financiamentos diversos, veículos, contribuições a associações, clubes e colônias de férias, bem como os descontos de natureza sindical e demais benefícios que porventura conceda ou venha a conceder, desde quando estes forem devidamente autorizados, por escrito, pelos seus empregados.

Parágrafo único: Os descontos supramencionados relativos aos prejuízos provocados por dolo ou culpa referem-se às responsabilidades do empregado com relação ao ferramental, equipamento e material usado em serviço, desde que a empresa possa comprovar a negligência ou dolo, má-fé ou imperícia por parte do empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas serão pagas com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre a hora normal e se realizada aos domingos ou feriados com adicional de 120% (cento e vinte por cento).

Parágrafo único: Para a realização da hora extra, deverá existir uma concordância entre o trabalhador e a empresa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A empresa deverá fornecer aos seus empregados auxílio refeição/alimentação a ser adimplido até o primeiro dia de cada mês.

Parágrafo primeiro – O valor do auxílio refeição/alimentação será de R\$ 10,00 (Dez reais), para todos os trabalhadores com carga horária igual ou inferior a 6 horas diárias, e R\$ 20,00 (Vinte reais) para as jornadas superior a 6 horas diárias.

Parágrafo segundo: Fica assegurado aos empregados o número de vale-refeição/alimentação equivalente aos dias efetivamente trabalhados durante o mês.

Parágrafo terceiro: Fica facultado ao trabalhador escolher a modalidade de auxílio entre alimentação ou refeição, devendo comunicar a BS SERVICES com antecedência mínima de 30 dias.

Parágrafo quarto: A empresa fornecerá ao empregado o auxílio alimentação/refeição referente a 21 dias durante o período de gozo de férias de 30 dias ou proporcional aos dias que terá de direito a férias em conformidade com o artigo 130 da CLT.

Parágrafo quinto: O empregado não participará do custeio do benefício auxílio refeição/alimentação.

Parágrafo sexto: A concessão acima estipulada não tem caráter salarial e conseqüentemente não se incorporará, em hipótese alguma, ao salário do empregado, e sobre o mesmo, não haverá incidência de quaisquer encargos fiscais, trabalhistas ou previdenciários.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A empresa fornecerá Assistência Médica, de sua livre escolha, aos empregados com vínculo contratual por prazo indeterminado, em regime de coparticipação na utilização.

Parágrafo primeiro: A AC SERVIÇOS assegurará que todos os empregados terão o desconto de 27% (vinte e sete por cento) do plano de saúde básico, para o titular e 100% (cem por cento), para os dependentes.

Parágrafo segundo: Na utilização do plano, pelo titular ou pelos dependentes, em procedimentos que estabeleça a coparticipação, o empregado arcará com o máximo de 20% (vinte por cento), descontado em folha de pagamento.

Parágrafo terceiro: Fica garantido ao empregado, adesão ao convênio médico para aqueles que não tiverem optado na sua admissão, anualmente, na data de aniversário da apólice firmado entre a AC SERVIÇOS e as Empresas de Assistência Médica, desde que ocorram negociação e acordo formal entre as empresas.

CLÁUSULA NONA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

AAC SERVIÇOS fornecerá o plano odontológico para seus empregados assumindo o pagamento de 100% do custo.

E na inclusão de dependentes o empregado arcará com 100% do custo

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA A FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

AAC SERVIÇOS concederá mensalmente aos empregados, com filho portadores de necessidades especiais o valor de R\$ 188,80 (Cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2018, mediante comprovação da efetiva despesa, até a criança completar 60 meses. Será obrigatória a apresentação do comprovante da efetiva despesa em que conste o número do CNPJ do estabelecimento ou recibo com CPF, RG e endereço.

Parágrafo primeiro: A condição de especial, assim entendido aquele que não apresentar condições mínimas de independência e autocuidado, deverá ser expressamente declarada, anualmente, em atestado médico idôneo, sujeito a averiguação ou parte do serviço médico da AC SERVIÇOS.

Parágrafo segundo: Caso os pais sejam empregados da AC SERVIÇOS, o pagamento será feito exclusivamente a um deles.

Parágrafo terceiro: O empregado deverá apresentar, na Administração de Pessoal de sua localidade, o comprovante de pagamento à creche, onde conste o nome do prestador de serviço que pode ser pessoa física (com CPF, RG e endereço), ou pessoa jurídica, até o dia 15 do mês corrente ao pagamento para a creche ou no primeiro dia útil subsequente na ocorrência de folgas e/ou feriados e desde que haja expediente no RH, com vistas ao recebimento do reembolso na folha de pagamento do mês corrente. A empresa não procederá reembolso de comprovação entregue fora do prazo.

Parágrafo quarto: A concessão acima estipulada não tem caráter salarial e conseqüentemente não se incorporará, em hipótese alguma, ao salário do empregado e, sobre o mesmo, não haverá incidência de quaisquer encargos fiscais, trabalhistas ou previdenciários.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ

A BS SERVICES concederá mensalmente aos empregados, auxílio creche, escola ou babá no valor de R\$ 188,80 (cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2018, mediante a

A empresa fornecerá Assistência Médica, de sua livre escolha, aos empregados com vínculo contratual por prazo indeterminado, em regime de coparticipação na utilização.

Parágrafo primeiro: A AC SERVIÇOS assegurará que todos os empregados terão o desconto de 27% (vinte e sete por cento) do plano de saúde básico, para o titular e 100% (cem por cento), para os dependentes.

Parágrafo segundo: Na utilização do plano, pelo titular ou pelos dependentes, em procedimentos que estabeleça a coparticipação, o empregado arcará com o máximo de 20% (vinte por cento), descontado em folha de pagamento.

Parágrafo terceiro: Fica garantido ao empregado, adesão ao convênio médico para aqueles que não tiverem optado na sua admissão, anualmente, na data de aniversário da apólice firmado entre a AC SERVIÇOS e as Empresas de Assistência Médica, desde que ocorram negociação e acordo formal entre as empresas.

CLÁUSULA NONA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

AAC SERVIÇOS fornecerá o plano odontológico para seus empregados assumindo o pagamento de 100% do custo.

E na inclusão de dependentes o empregado arcará com 100% do custo

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA A FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

AAC SERVIÇOS concederá mensalmente aos empregados, com filho portadores de necessidades especiais o valor de R\$ 188,80 (Cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2018, mediante comprovação da efetiva despesa, até a criança completar 60 meses. Será obrigatória a apresentação do comprovante da efetiva despesa em que conste o número do CNPJ do estabelecimento ou recibo com CPF, RG e endereço.

Parágrafo primeiro: A condição de especial, assim entendido aquele que não apresentar condições mínimas de independência e autocuidado, deverá ser expressamente declarada, anualmente, em atestado médico idôneo, sujeito a averiguação ou parte do serviço médico da AC SERVIÇOS.

Parágrafo segundo: Caso os pais sejam empregados da AC SERVIÇOS, o pagamento será feito exclusivamente a um deles.

Parágrafo terceiro: O empregado deverá apresentar, na Administração de Pessoal de sua localidade, o comprovante de pagamento à creche, onde conste o nome do prestador de serviço que pode ser pessoa física (com CPF, RG e endereço), ou pessoa jurídica, até o dia 15 do mês corrente ao pagamento para a creche ou no primeiro dia útil subsequente na ocorrência de folgas e/ou feriados e desde que haja expediente no RH, com vistas ao recebimento do reembolso na folha de pagamento do mês corrente. A empresa não procederá reembolso de comprovação entregue fora do prazo.

Parágrafo quarto: A concessão acima estipulada não tem caráter salarial e conseqüentemente não se incorporará, em hipótese alguma, ao salário do empregado e, sobre o mesmo, não haverá incidência de quaisquer encargos fiscais, trabalhistas ou previdenciários.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ

A BS SERVICES concederá mensalmente aos empregados, auxílio creche, escola ou babá no valor de R\$ 188,80 (cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2018, mediante a

comprovação da efetiva despesa, até a criança completar 48 (quarenta e oito) meses de vida. Será obrigatória a apresentação do comprovante da efetiva despesa em que conste o número do CNPJ do estabelecimento, recibo com CPF, RG e endereço ou nota fiscal.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

AAC SERVIÇOS disponibilizará para todos os empregados, um seguro de vida em grupo o qual contemplará entre outras indenizações, auxílio funeral, sem custos para os empregados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSÉDIO MORAL

As partes convencionam que será adotado uma política rigorosa de prevenção, coibição/repressão à ocorrência de assédio moral e assédio sexual nos ocais de trabalho, por meio de regulamentação e procedimentos adequados.

Parágrafo primeiro: A denúncia de assédio moral ou assédio sexual, deverá ser efetuada por trabalhador devidamente identificado, pela entidade sindical ou de forma anônima; a empresa deverá proceder averiguação no prazo de 15 dias da data do recebimento da denúncia.

Parágrafo segundo: Fica convencionado que toda e qualquer denúncia/resposta encaminhada as partes devidamente formalizadas por meio de correspondência específica, mantendo-se o sigilo cabível.

Parágrafo terceiro: Fica ajustado ainda, caso seja configurado assédio moral ou sexual, a obrigação da empresa prestar total apoio ao trabalhador assediado, através da devida assistência, resguardando sempre o direito do trabalhador submetido ao ato, tomar as medidas legais que julgue cabível.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE À GESTANTE

À empregada gestante fica assegurado o direito à estabilidade provisória até 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário, nos termos da Lei.

Parágrafo primeiro: Permanece assegurado o direito à licença de 04 (quatro) meses após o parto.

Parágrafo segundo: A prova de encontrar-se a empregada em estado de gravidez poderá ser feita mediante atestado médico por instituição oficial, ficando, de qualquer forma, a empregada obrigada a exibir à EMPRESA o atestado até a data do afastamento previsto no Art. 392 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PAUSA PARA AMAMENTAÇÃO

AAC SERVIÇOS assegurará à empregada em período de amamentação de filhos de até 06 (seis) meses, pausa para amamentação.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Será concedida estabilidade provisória, a todos os empregados que comprovadamente estiverem no mínimo a 18 meses da aquisição ao direito a aposentadoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A duração do trabalho para os Operadores de Telemarketing será de no máximo 36 (trinta e seis horas) semanais, totalizando 180 (cento e oitenta) horas mensais, e os demais empregados serão contratados para jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, respeitadas as normas da legislação e o limite de prestação de horas extraordinárias.

Parágrafo primeiro: Todos empregados deverão registrar, nos cartões de ponto ou registros equivalentes, o intervalo intrajornada para descanso e lanche, ficando assegurado pela Empresa o efetivo gozo.

Parágrafo segundo: A EMPRESA poderá adotar sistemas alternativos de controle de jornada, de forma manual, mecânica ou informatizada, conforme portaria MTB-1.120/95, inclusive registro por conexão ou desconexão à rede, informatizada, no equipamento de cada posto de trabalho.

Parágrafo terceiro: Fica assegurada à empresa a compensação do horário excedente à jornada semanal de trabalho, inclusive em relação às horas prestadas em dias de sábados, domingos e feriados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, desde que seja de responsabilidade da empresa, não poderão ser compensadas posteriormente, ficando-lhe assegurada a remuneração.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS

A data do início de férias será comunicada pela empresa ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com pagamento da remuneração das mesmas até 02 (dois) dias antes do início do gozo das referidas férias. A data do início do gozo das férias só poderá ser marcada para dia útil.

Parágrafo primeiro: É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, conforme §3º do artigo 134 da CLT (NR).

Parágrafo segundo: No período de gozo de férias, será acrescentado mais um dia, como folga por ocasião de seu aniversário.

Parágrafo terceiro: No retorno das férias será concedida estabilidade provisória de 30 (trinta) dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HIGIENE E SAÚDE

A empresa manterá nos locais de trabalho instalações sanitárias em perfeitas condições de uso e higiene.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A duração do trabalho para os Operadores de Telemarketing será de no máximo 36 (trinta e seis horas) semanais, totalizando 180 (cento e oitenta) horas mensais, e os demais empregados serão contratados para jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, respeitadas as normas da legislação e o limite de prestação de horas extraordinárias.

Parágrafo primeiro: Todos empregados deverão registrar, nos cartões de ponto ou registros equivalentes, o intervalo intrajornada para descanso e lanche, ficando assegurado pela Empresa o efetivo gozo.

Parágrafo segundo: A EMPRESA poderá adotar sistemas alternativos de controle de jornada, de forma manual, mecânica ou informatizada, conforme portaria MTB-1.120/95, inclusive registro por conexão ou desconexão à rede, informatizada, no equipamento de cada posto de trabalho.

Parágrafo terceiro: Fica assegurada à empresa a compensação do horário excedente à jornada semanal de trabalho, inclusive em relação às horas prestadas em dias de sábados, domingos e feriados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, desde que seja de responsabilidade da empresa, não poderão ser compensadas posteriormente, ficando-lhe assegurada a remuneração.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS

A data do início de férias será comunicada pela empresa ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com pagamento da remuneração das mesmas até 02 (dois) dias antes do início do gozo das referidas férias. A data do início do gozo das férias só poderá ser marcada para dia útil.

Parágrafo primeiro: É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, conforme §3º do artigo 134 da CLT (NR).

Parágrafo segundo: No período de gozo de férias, será acrescentado mais um dia, como folga por ocasião de seu aniversário.

Parágrafo terceiro: No retorno das férias será concedida estabilidade provisória de 30 (trinta) dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HIGIENE E SAÚDE

A empresa manterá nos locais de trabalho instalações sanitárias em perfeitas condições de uso e higiene.

Parágrafo primeiro: Nos locais em que a empresa possuir refeitório, será estes mantidos em condições de conforto e higiene.

Parágrafo segundo: A empresa fornecerá aos seus empregados água potável.

Parágrafo terceiro: Em caso de acidente de trabalho, o empregador comunicará imediatamente a família do acidentado, quando o mesmo for levado do local do acidente para o hospital, fornecendo o nome e o endereço do hospital onde se encontra o empregado.

Parágrafo quarto: A empresa manterá em funcionamento a CIPA em suas dependências, sempre que presente os requisitos mínimos legais para sua existência.

Parágrafo quinto: A empresa deverá, sempre que ocorrer acidente de trabalho devidamente comprovado, emitir CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) em favor do empregado, conforme legislação vigente enviando cópia para o SINTTEL.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTOS DE FONES DE OUVIDO

Os empregados serão responsáveis pela conservação dos fones de ouvido que lhe forem confiados para o desempenho de suas atividades, responsabilizando-se por prejuízos advindos em razão do uso indevido, ficando a empresa autorizada a efetuar os referidos descontos da remuneração do empregado.

Parágrafo primeiro: Os empregados se obrigam ao uso devido dos fones de ouvido que receberam.

Parágrafo segundo: A empresa fará a substituição sempre que o equipamento apresentar defeito ou não apresentar condições de uso, sem qualquer custo para os empregados.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CIPA

A empresa está obrigada ao cumprimento da legislação vigente sobre a CIPA e convocação eleições com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade ao ato através de edital e enviando cópia do respectivo SINDICATO nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado.

Parágrafo primeiro: A eleição dos cipeiros deverá ser acompanhada pelo SINDICATO.

Parágrafo segundo: As reuniões dos cipeiros ocorrerão no período normal de trabalho, sendo certo que no caso de ocorrer fora do horário de trabalho, o TRABALHADOR fará jus ao recebimento de horas extraordinárias.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ENTREGA DE ATESTADOS MÉDICOS

Para fins de justificativa de falta, a EMPRESA somente considerará os atestados que comprovem atendimento médico ou boletins de atendimento emergencial, desde que emitidos pelos órgãos públicos de saúde, pelo convênio médico ou ambulatorial das empresas ou outro convênio que venha beneficiar o trabalhador, e desde que neles esteja discriminada, de forma legível e sem rasura, a hora da consulta, e esta tenha sido coincidente com a sua jornada de trabalho, além das datas de afastamento concedidas.

Parágrafo primeiro: Os atestados deverão ser apresentados à EMPRESA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da hora do início da jornada do dia seguinte a emissão da licença, não sendo considerados para abono das faltas os atestados entregues fora do prazo assinalados e que não atendam aos requisitos de validade estabelecidos no "caput".

Parágrafo segundo: Os atestados médicos poderão ser entregues por terceiros, desde que, comprovada a impossibilidade de locomoção do TRABALHADOR, observado o prazo e critério no parágrafo primeira desta cláusula.

Parágrafo terceiro: Fica estabelecido a criação de uma comissão de caráter consultivo, visando a busca de melhorias no processo de atestado médico.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GINÁSTICA LABORAL

EMPRESA concederá a Ginastica Laboral realizado por profissional especializado em DORT/LER e disponibilizado a todos os empregados, 03 (três) dias por semana, inclusive no turno da noite onde serão treinados multiplicadores para aplicação da atividade.

Parágrafo 1º - É responsabilidade do empregado assinar sua lista de presença ao término da Ginástica Laboral.

Parágrafo 2º - Quando da não realização da Ginastica Laboral o empregado deverá comunicar imediatamente a EMPRESA, por meio do preenchimento do formulário de contato, para as devidas providências.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIVULGAÇÃO DE BOLETINS DO SINTEL - QUADRO DE AVISOS

As atuações do SINTEL especificadas na presente cláusula serão previstas em lei, exercidas nos termos e limites desta.

Parágrafo único: Fica garantido ao SINTEL o direito de afixar no quadro de aviso da empresa as convocações para as atividades da categoria.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS CONTRIBUIÇÕES E TAXAS SINDICAIS

A empresa, em atenção ao quanto disposto no inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal de 1988 e em lei infraconstitucional, se compromete a descontar de todos os seus empregados, na folha de pagamento todas as contribuições sindicais, inclusive as assistenciais e confederativas, aprovados pela Assembleia Geral da Categoria, as quais serão repassadas ao SINTEL, pela via adequada, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência. O SINTEL, disponibilizará à empresa relação dos empregados associados/sindicalizados para a efetivação do desconto correspondente.

Parágrafo primeiro: O desconto mensal para os empregados sindicalizados será de 1% (um por cento) do seu salário nominal, o qual será revertido em defesa dos interesses da categoria. O SINTEL disponibilizará à empresa relação dos empregados associados/sindicalizados para a efetivação do desconto correspondente.

Parágrafo segundo: Os empregados contrários a sindicalização e aos descontos estabelecidos no caput desta cláusula e nos parágrafos anteriores poderão, a qualquer tempo, manifestar, por escrito, ao sindicato o seu desligamento do quadro de associados do SINTEL e, conseqüentemente, cancelar o pagamento da contribuição mensal.

Parágrafo terceiro: Após a aprovação em Assembleia, o SINTEL, assume o compromisso de dar a mais ampla divulgação do direito do empregado que se opor quanto às contribuições que não sejam compulsórias.

Parágrafo segundo: Os atestados médicos poderão ser entregues por terceiros, desde que, comprovada a impossibilidade de locomoção do TRABALHADOR, observado o prazo e critério no parágrafo primeira desta cláusula.

Parágrafo terceiro: Fica estabelecido a criação de uma comissão de caráter consultivo, visando a busca de melhorias no processo de atestado médico.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GINÁSTICA LABORAL

EMPRESA concederá a Ginastica Laboral realizado por profissional especializado em DORT/LER e disponibilizado a todos os empregados, 03 (três) dias por semana, inclusive no turno da noite onde serão treinados multiplicadores para aplicação da atividade.

Parágrafo 1º - É responsabilidade do empregado assinar sua lista de presença ao término da Ginástica Laboral.

Parágrafo 2º - Quando da não realização da Ginastica Laboral o empregado deverá comunicar imediatamente a EMPRESA, por meio do preenchimento do formulário de contato, para as devidas providências.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIVULGAÇÃO DE BOLETINS DO SINTEL - QUADRO DE AVISOS

As atuações do SINTEL especificadas na presente cláusula serão previstas em lei, exercidas nos termos e limites desta.

Parágrafo único: Fica garantido ao SINTEL o direito de afixar no quadro de aviso da empresa as convocações para as atividades da categoria.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS CONTRIBUIÇÕES E TAXAS SINDICAIS

A empresa, em atenção ao quanto disposto no inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal de 1988 e em lei infraconstitucional, se compromete a descontar de todos os seus empregados, na folha de pagamento todas as contribuições sindicais, inclusive as assistenciais e confederativas, aprovados pela Assembleia Geral da Categoria, as quais serão repassadas ao SINTEL, pela via adequada, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência. O SINTEL, disponibilizará à empresa relação dos empregados associados/sindicalizados para a efetivação do desconto correspondente.

Parágrafo primeiro: O desconto mensal para os empregados sindicalizados será de 1% (um por cento) do seu salário nominal, o qual será revertido em defesa dos interesses da categoria. O SINTEL disponibilizará à empresa relação dos empregados associados/sindicalizados para a efetivação do desconto correspondente.

Parágrafo segundo: Os empregados contrários a sindicalização e aos descontos estabelecidos no caput desta cláusula e nos parágrafos anteriores poderão, a qualquer tempo, manifestar, por escrito, ao sindicato o seu desligamento do quadro de associados do SINTEL e, conseqüentemente, cancelar o pagamento da contribuição mensal.

Parágrafo terceiro: Após a aprovação em Assembleia, o SINTEL, assume o compromisso de dar a mais ampla divulgação do direito do empregado que se opor quanto às contribuições que não sejam compulsórias.

PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO A GREVES E GREVISTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GREVES NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO

Desde que seja comprovado a paralisação do sistema de transportes coletivos pelo empregado a empresa não descontará o dia perdido, permitindo a compensação da referida falta no prazo máximo de 60 dias, da ocorrência. O dia para compensação será de responsabilidade da empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIA DO TELEOPERADOR

Fica mantido o dia 4 (quatro) de julho como dia do Operador e Tele atendimento. O funcionário não faz jus a folga, abono, e hora extra ou qualquer outro benefício.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACOMPANHAMENTO DO ACORDO

As partes reunir-se-ão semestralmente para avaliação da aplicação do presente acordo e dirimir dúvidas que ele possa ensejar.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCUMPRIMENTO E PENALIDADE

Fica estabelecida uma mensalidade equivalente a um salário mínimo, a ser paga pela parte que infringir cláusula do acordo coletivo aqui estabelecida, em benefício daquele que sofreu o prejuízo, limitada a uma multa por acordo coletivo.

**MARCOS PIRES COSTA
TESOUREIRO
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DA BAHIA**

**TIANE RODRIGUES
GERENTE
A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.**

ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 72-2019-08-06**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL LE Nº 72-2019-08-06 –****LOTE 5****RECORRENTE: AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA**

Trata-se de Licitação Eletrônica que tem por objetivo Contratação de empresa para fornecimento de postos de serviços para apoio às atividades de Teleatendimento realizadas pela BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. em suas instalações, nas localidades definidas no item 2, do Anexo 1 – Especificação para Fornecimento de Postos de Serviços.

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

De forma preambular, em respeito ao direito republicano da ampla defesa e do contraditório, **recebemos o Recurso Administrativo**, para que possamos, em consonância com as boas práticas administrativas, dar andamento ao processo administrativo sancionador.

Convém consignar que o certame respeitou, de forma incontestada, os princípios constitucionais e administrativos e, em pormenor, os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, como também o repositório jurisprudencial da Corte de Contas.

II - DO PEDIDO:

Em suma, a Consultante requer que a empresa DATAMÉTRICA TELEATENDIMENTO S/A seja desclassificada por não atender ao disposto no Edital, conforme peça recursal anexada no site licitações-e.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

DO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) – RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO (RAT):

Não merece prosperar a alegação de utilização indevida do índice SAT/RAT pela empresa DATAMÉTRICA TELEATENDIMENTO S/A., pelas seguintes razões:

- a) A alíquota a ser considerada para recolhimento da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) deverá ser apurada de forma individualizada quando se tratar de firma com matriz e filiais de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) diferentes;
- b) Nos termos da Súmula 351 do STJ (Superior Tribunal de Justiça), tem-se que “a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”;
- c) Por fim, visando orientar as empresas a seguirem o entendimento do STJ, estampado em sua Súmula 351, foi editada a Instrução Normativa RFB 1.453/2014.
- d) A existência de CNPJs distintos entre Matriz e Filial, apenas tem relevância para fins tributários, não havendo que se falar em pessoas jurídicas distintas. Entendimento esse corroborado pelo Tribunal de Contas da União, como se observa de seus Acórdãos 3.056/2016 e 1.593/2019;
- e) Por fim, o Edital da Licitação Eletrônica nº 72-2019-08-06, em seu item 11.4, estabelece que o detalhamento de preços é de exclusiva responsabilidade da PROPONENTE, que deve dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo a Empresa PROPONENTE alegar posteriormente desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da Planilha, como fundamento para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

DA SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PELA EMPRESA DATAMÉTRICA TELEATENDIMENTO S/A.:

Não merece prosperar a alegação de utilização indevida de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) pela empresa DATAMÉTRICA TELEATENDIMENTO S/A., pelas seguintes razões:

- a) O Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), acostado ao recurso apresentado pela AC Serviços Corporativos LTDA., apenas gera efeitos para as partes Acordantes (Empresa AC e Sindicato Correspondente), assim, não vinculando terceiros;
- b) A formalização de ACT, reveste-se em ato jurídico perfeito, celebrado entre uma entidade sindical laboral e uma ou mais empresas correspondentes, no qual se estabelecem regras na relação trabalhista existente entre ambas as partes e não, repita-se, à empresas terceiras, que podem utilizar seus respectivos ACTs, quando existentes ou, ainda, Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que rege a categoria, que, diga-se de passagem, é mais amplo que ACT;
- c) O item 4.5.1, do Edital da Licitação Eletrônica nº 72-2019-08-06, estabelece que a PROPONENTE deverá obedecer ao estabelecido em Acordo Coletivo, Convenção Coletiva ou Dissídio, compatível com o objeto do respectivo edital e, não, ACT pactuado por empresa X ou Y.
- d) As empresas licitantes, observado o direito pátrio vigente, são livres para gerir seus negócios, em respeito ao Princípio da Livre iniciativa, como previsto no artigo 170, da CRFB/88¹.
- e) O Edital da Licitação Eletrônica nº 72-2019-08-06, em seu item 11.4, estabelece que o detalhamento de preços é de exclusiva responsabilidade da PROPONENTE, que deve dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo a Empresa PROPONENTE alegar posteriormente desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da Planilha, como fundamento para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato;

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

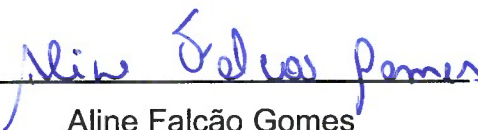
V- CONCLUSÃO:

A fim de demonstrar a importância de uma análise detida e objetiva em torno da exequibilidade dos preços, com apresentação da motivação pertinente, a BB Tecnologia e Serviços S.A. realizou as diligências necessárias na forma do §2º, do art. 56, da Lei nº 13.303/16 para a obtenção da comprovação da exequibilidade da proposta enviada pela arrematante Datamétrica Teletendimento S/A.

Vale lembrar que a responsabilidade de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado à luz do item 5.7 do edital e 11.4 do Anexo I do edital é exclusivamente do licitante.

Cabe ressaltar que Administração se encontra estritamente vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Posto isto, a par das considerações expostas, o recurso interposto pela Recorrente, **foi recebido e não provido.**



Aline Falcão Gomes

Responsável pela Licitação

VI- DECISÃO:

Diante de todo o exposto, devem ser afastadas as alegações trazidas pela AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA., por meio de seu tempestivo Recurso, para, no mérito, julgá-lo, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE.**

O pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido, por esta Companhia, uma vez que não há previsão, que ampare noticiado pleito, seja no Edital da Licitação Eletrônica nº 72-2019-08-06, seja na legislação de regência.

Decido pelo **não acolhimento** do recurso e ratifico todos os atos praticados na Licitação Eletrônica nº 72-2019-08-06, dando andamento ao processo licitatório.

Que seja informada a presente decisão ao recorrente e aos demais interessados no certame, com a devida divulgação desta decisão no site oficial (www.licitacoes-e.com.br).

Rio de Janeiro, 18/10/2019



Raphael Grupilo Nascimento

Autoridade Competente de Licitação

